SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000669-73.2014.8.26.0510

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: ISRAEL RIBAS LOPES e outro

Requerido: BS Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ISRAEL RIBAS LOPES e FERNANDA NISHI SONODA RIBAS LOPES movem ação contra BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sustentando que celebraram com a ré, empreendedora, contrato de promessa de compra e venda, cujas parcelas os autores vem pagando regularmente. Todavia, a ré atrasou a obra para além do prazo de tolerância previsto no contrato, frustrando a confiança dos autores. Sob tais fundamentos, pedem (a) autorização para consignarem em juízo as parcelas vincendas, até a conclusão da obra e efetiva entrega das chaves (b) condenação da ré ao pagamento de indenização por mês de atraso na entrega das chaves, desde 24/04/2013, data prevista para conclusão, no valor correspondente a 0,5% do valor do imóvel.

A ré contestou (fls. 72/81), sustentando (a) a ausência de fundamento para os autores consignarem as parcelas, vez que depende de recursos financeiros para o encerramento da obra, e tais recursos são obtidos com os pagamentos efetuados pelos promitentes compradores (b) que o atraso na conclusão decorreu de força maior, qual seja, a dificuldade para se encontrar mão de obra e materiais em 2010, ano eleitoral, no qual os planos do governo federal, como o Minha Casa Minha Vida, impactaram no setor (c) subsidiariamente, que a indenização deve ser arbitrada em 0,35% do valor do imóvel, ante peculiaridades do mercado local das locações.

Os autores ofertaram réplica (fls. 114/121).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, não havendo necessidade de produção de prova pericial ou oral.

Incontroverso que a ré excedeu o prazo de tolerância previsto no contrato.

A ré é responsável, e sua responsabilidade é objetiva (arts. 14 e 20, CDC), sendo que não comprovou - sequer alegou - a culpa exclusiva dos autores ou qualquer fato que, devidamente valorado, rompa o nexo de causalidade.

Os argumentos apresentados em contestação, relativos a mudanças operadas no mercado e que dificultaram o acesso a mão de obra ou materiais de construção, com todas as vênias a entendimento diverso, aludem a circunstâncias que se inserem no conceito de fortuito interno, são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ré no mercado, a ela imputados pelo simples fato de desempenhá-la.

Na lição de Agostinho Alvim, é o fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do

evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, Saraiva, 1949, p. 291).

Firmada a responsabilidade da ré, dúvida não há que os autores fazem jus ao recebimento de lucros cessantes pelo período, consoante jurisprudência tranquila do STJ (REsp 155.091/RJ, Rel. MIn. FERNANDO GONÇALVES, 4ªT, j. 22/06/2004; AgRg no REsp 735.353/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 15/09/2005; AgRg no AREsp 525.614/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j. 19/08/2014). Se o imóvel tivesse sido entregue na data prevista, poderia ter sido utilizado para fins econômicos. A não transmissão da posse implica a privação de tal possibilidade e, portanto, gera lucros cessantes, ou seja, montante que a parte razoavelmente deixou de lucrar (art. 402, CC).

Quanto ao valor da indenização mensal, o percentual de 0,5% proposto pelos autores é razoável e afina-se ao normalmente praticado no mercado, assim como aos parâmetros do TJSP (Ap. 1030026-83.2014.8.26.0224, Rel. Moreira Viegas; Comarca, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2015; Ap. 1025504-60.2014.8.26.0564, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2015). A base de cálculo deve variar anualmente, adotando-se um reajuste pelo IGP-M, de modo análogo ao utilizado em contratos de locação. Assegura-se, assim, alguma equivalência com o mercado imobiliário. O aluguel inicial corresponde a 0,5% do preço contratado de R\$ 156.713,70, ou seja, R\$ 783,57. Esse montante é compensável com a dívida dos autores perante o réu e já vencida e exigível, nos termos do art. 368 do CC.

A mora, de seu turno, ocorre com o simples vencimento do prazo de tolerância previsto no próprio contrato. Trata-se de dívida a termo. As indenizações mensais são devidas desde então, e não da citação. Art. 397, CC.

Todavia, respeitadas orientações em contrário, descabe o acolhimento do pedido de consignação, em juízo, das parcelas devidas pelos promitentes compradores à vendedora.

Cumpre deixar claro, de proêmio, que esse pedido formulado pelos autores não tem a natureza da consignação regulada pelos arts. 334/345 do CC e com rito disciplinado nos arts. 890/900 do CPC, pois aquela consignação é concedida a quem quer pagar e liberar-se da própria obrigação¹, não sendo o caso dos autos, em que não existe qualquer óbice ao pagamento, sequer discussão sobre o valor da parcela, e, na realidade, pretendem os autores, com a providência, acautelar seus interesses financeiros, ante a frustração de sua confiança em relação à capacidade da ré de concluir as obras, postulando, nessa linha de raciocínio, a consignação das parcelas até a conclusão da obra e efetiva entrega das chaves.

Se estivéssemos tratando de uma lide individual isolada, desconectada de um fênomeno que afeta, a bem da verdade, um grupo de pessoas, poderia até ser admitida a consignação aventada pelos autores, como medida cautelar para assegurar a proteção dos consumidores, numa construção fundada nos princípios que regem as relações de consumo.

Todavia, a análise individualizada desse pedido consignatório importa em recorde reducionista que não capta o fenômeno em sua inteireza, com potencial de lesar a coletividade dos consumidores afetados pelo atraso na entrega das obras executadas pela ré,

¹ Mas, por alguma circunstância, como a recusa ou o impedimento do credor de receber, a dúvida sobre quem é o credor, ou a pendência de litígio sobre o objeto do pagamento, não consegue pagar, se não por intermédio da consignação.

empresa que não se confunde com as grandes construtoras que possuem recursos vultosos para a conclusão de suas obras.

Frise-se, de antemão, que os autores não optaram pela rescisão do negócio. Falam em quebra de confiança, mas insistem na manutenção do vínculo contratual, decisão esta legítima mas que não é despida de consequências jurídicas.

Se os autores não querem rescindir o contrato, devem manter o pagamento das parcelas, pois nessa modalidade de empreendimento imobiliário boa parte dos recursos financeiros utilizados pela construtora para a execução da obra tem origem justamente nos pagamentos efetuados pelos promitentes compradores.

A admissibilidade da consignação, nesse sentido, aumenta o risco de a construtora não concluir a obra, já que, com as parcelas consignadas, faltar-lhe-ão os recursos econômicos.

Prosseguindo, admitir a consignação é expor a risco o direito dos próprios consumidores que adquiriram as unidades habitacionais.

Frise-se que, em toda demanda individual, o magistrado deve levar em conta a repercussão macro de sua decisão, no sentido de verificar se a decisão é validamente universalizável.

Não seria universalizável o pedido consignatório postulado pelos autores, a todos os outros adquirentes que também se frustraram com o atraso na entrega das obras. Com efeito, se o juízo admitisse, aqui, a consignação, teria de admiti-la em relação a todos os que firmaram com a ré as promessas de compra e venda, o significaria praticamente golpear qualquer chance de conclusão da obra, já que nenhum recurso financeiro advindo das promessas firmadas abasteceria a ré para a finalização do empreendimento. E todos os adquirentes seriam prejudicados.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para, rejeitado o pedido consignatório, **condenar** a ré a pagar aos autores R\$ 783,57 por mês, com vencimento todo dia 24, ocorrendo o primeiro em 24/05/2013 (um mês após o término do prazo de tolerância), até a data da efetiva entrega das chaves, havendo reajuste pelo IGP-M anualmente, ou seja, a primeira correção deu-se em 24/05/2014, a segunda em 24/05/2015, e assim sucessivamente.

Sobre cada parcela, incide atualização monetária pela tabela do TJSP, a partir de cada vencimento, e juros moratórios desde a citação relativamente às parcelas vencidas até essa data, e desde cada vencimento relativamente às parcelas vencidas após.

As dívidas recíprocas são compensáveis.

Ante a sucumbência recíproca e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, e os honorários compensam-se integralmente.

Autorizo o levantamento, pelos autores, dos depósitos efetuados, mediante requerimento nos autos.

P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min